



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 77/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.056627-2024-39**

**Órgão: UFMT – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso**

**Requerente: M.A.P.S.**

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações da etapa de títulos do candidato G.F.B.:

1. Documentos apresentados pelo referido candidato na etapa de prova de títulos (comprovantes referentes aos títulos acadêmicos), conforme lista do ANEXO VI do EDITAL N° 02/SGP/UFMT/2022 e subitem 14.4 do edital do concurso;
2. Currículo Lattes apresentado pelo candidato, nos termos do subitem 14.4 do edital citado anteriormente;
3. Atas da comissão julgadora e documento (s) que contenha (m) o detalhamento de toda a pontuação conferida ao mesmo, por item de cada grupo de pontuação;
4. Documento que informe a pontuação detalhada obtida pelo candidato nos itens de “a” a “n”, que compõem o grupo II do anexo VI do edital já mencionado.

#### Resposta do órgão requerido

A Fundação negou o acesso com base no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, justificando existir a necessidade de preservar a segurança e proteção das informações pessoais dos candidatos. Ademais, comunicou que não verificou no pedido a identificação do requerente, nem o consentimento expresso do titular para esse fim, já que a identificação do requerente é apontada como condição necessária na LAI e não, facultativa.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido argumentou ainda que quanto a questões de identificação, não se opunha, desde que por meios remotos (inclusive o pedido de prorrogação de prazo para resposta mencionava seu nome, o que sinaliza que houve identificação via sistema). Por fim, anexou seu documento de identificação.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A UFMT ratificou a negativa com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida ratificou a negativa com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, justificando que a divulgação de provas corrigidas e documentos pessoais de outros candidatos pode revelar dados sensíveis sobre suas competências, erros e posicionamentos técnicos, afetando diretamente sua honra e imagem.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido, justificando que a negativa contraria a decisão anterior da CGU sobre um caso semelhante, bem como seria possível a instituição tarjar qualquer informação de documentação pessoal do candidato ou dado sensível. Alegou que o fornecimento de tal documentação assegura a transparência sobre atos da Administração Pública e o controle social sobre os mesmos.

## **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais a recorrida para saber se haveria formação de cadastro reserva no referido concurso. Em retorno a UFMT manifestou que o edital não previa a formação de cadastro reserva. Com base nisso, a CGU seguiu sua análise considerando que o pedido inicial do cidadão recai sobre informações de documentos de candidato reprovado em concurso público, e, neste contexto, a recorrida alegou que tais documentos são preservados, só podendo ser disponibilizados com o consentimento do titular da informação, recaindo sobre a informação o sigilo de informações pessoais de terceiros, amparado no art. 31 da Lei 12.527/2011. Acrescentou que a Universidade esclareceu que o referido edital do concurso não previu cadastro de reserva e, por isso, mesmo o candidato G.F.B., estando classificado em 2º lugar no certame, ele não teria sido aprovado no concurso para o cargo de Professor da UFMT. Assim, ponderou que a disponibilização das informações pode causar ao referido candidato exposição desnecessária, ao revelar de forma detalhada os critérios de avaliação em que ele não foi pontuado. Logo, concluiu que dados e documentos relativos a concursos públicos não podem ser disponibilizados em casos de candidatos que não foram aprovados no certame público, visto se tratar de informações pessoais de terceiros, protegidas pelo sigilo do art. 31 da LAI.

## **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, quanto ao acesso a documentos do candidato não aprovado G.F.B., por entender que estas correspondem a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou o pedido por meio de extenso arrazoado rebatendo a negativa de acesso nos mesmos termos dos recursos anteriores, ademais, em suma, relatou que a disponibilização de informações relativas ao processo de realização de concursos públicos é fundamental para a garantia do controle social, permitindo a identificação de eventuais irregularidades. Por fim, destacou que o candidato G. F. B. não foi reprovado no certame, como usado como base de fundamentação da opinião da parecerista da CGU, bastando verificar a publicação de resultado final constante de <https://www.concursos.ufmt.br/Portal/Concursos/DOCENTE2023/Resultado%20Final%20-%20Engenharia%20Civil.pdf> e que sejam revisados os subitens 16.9, 18.1, 18.2 e 20.6 do Edital nº 2/SGP/UFMT/2022 (disponível em: [https://www.concursos.ufmt.br/Portal/Concursos/DOCENTE2023/Edital%2002.2022%20\(1\).pdf](https://www.concursos.ufmt.br/Portal/Concursos/DOCENTE2023/Edital%2002.2022%20(1).pdf)), bem como os subitens que tratam de reprovação e eliminação de candidatos (11.3, 12.3, 13.1, 13.16 e 16.11, dentre outros).

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, já que parte do recurso solicita informações inexistentes.

## **Análise da CMRI**

O requerente reiterou o pedido, alegando principalmente que, a disponibilização de informações relativas ao processo de realização de concursos públicos é fundamental para a garantia do controle social e do próprio certame, e ainda assegurou que o candidato G. F. B. não foi reprovado, conforme disposto nos links de transparência ativa do concurso e nas respectivas regras descritas nos itens 11.3, 12.3, 13.1, 13.16 e 16.11

do edital 02/SGP/UFMT/2022. Sendo assim, em checagem aos links bem como nas referidas regras do edital, não ficou claro se de fato o candidato G.F.B. foi reprovado, nesse sentido, vale destacar os seguintes itens do edital do referido certame que conferem disposições sobre os candidatos classificados:

O item 18.1 dispôs que: “A Reitoria homologará e publicará no Diário Oficial da União **a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II do Decreto nº 9.739/2019**, por ordem de classificação e por modalidade de vaga, a saber: Ampla Concorrência (AC), Negros e Pessoa com Deficiência (PCD).”

O item 18.2 dispôs que: “A Universidade reserva-se do direito de proceder às nomeações, seguindo **a rigorosa ordem de classificação**, em número que atenda ao interesse da Administração, de acordo com a disponibilidade orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal e o surgimento de vaga, observando a posição da vaga para análise quanto a modalidade, se ampla concorrência, se reserva de vaga - negros ou pessoa com deficiência, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, e Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 e suas alterações.”

O item 20.6 dispôs que: “Quando houver interesse de outra Instituição Federal de Ensino Superior no **aproveitamento de candidatos classificados** nas vagas previstas neste Edital, desde que haja afinidade na área de conhecimento e interesse do candidato, observados a ordem de classificação e prazo de validade do concurso, a Universidade Federal de Mato Grosso poderá autorizar mediante interesse institucional.”

(Grifo nosso)

Sendo assim, foi necessário realizar diligências junto à UFMT com fim a verificar a condição de reprovação no concurso dada ao candidato G.F.B. Em retorno aos questionamentos apresentados a Instituição manifestou:

i) O candidato G.F.B. foi reprovado no certame em questão?

Resposta: **Não**. Conforme documentos (7526027) e (7526031), publicados no site de concursos da UFMT e disponíveis pelo link <https://www.concursos.ufmt.br/portal/noticias.asp?NOTICIA=6629>, o candidato está classificado no certame.

ii) O candidato G.F.B. tendo sido especificado como “classificado”, dentro do prazo de validade do concurso, está apto a assumir o cargo, e seria o próximo a ser chamado caso o primeiro colocado não assuma o cargo?

Resposta: **Sim**. Caso o 1º colocado não tome posse da vaga, o próximo candidato a ser convocado para posse será o classificado em 2ª colocação, ou seja, G.F.B.

iii) O Decreto nº 9.739/2019, no anexo II faz menção que QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO e QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS, logo, conforme o disposto na publicação do Diário Oficial, ainda que esteja dito como classificado, **o candidato foi considerado aprovado conforme a regra do referido Decreto?**

Resposta: **Sim**. O decreto em questão, em seu anexo II, estabelece a quantidade máxima de candidatos aprovados, ou seja, candidatos aptos a serem convocados para posse. Considerando que existe apenas 1 vaga para o cargo em questão, somente o candidato classificado em 1ª colocação será convocado. Os demais classificados, **poderão ser convocados caso o primeiro não tome posse**.

(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos supracitados, verifica-se que a recorrida informou que, ainda que o candidato G.F.B. não tenha ficado dentro do número de vagas do concurso, a sua condição de aprovado é garantida

pelos termos do Decreto nº 9.739/2019, inclusive o que o faz apto a ser convocado, caso o primeiro colocado não tome posse. Assim, considerando o controle social o qual faz razão em ser aplicado aos certames públicos, aliado ao fato de que não se encontra detectado risco à honra e à imagem ao indivíduo, bem como considerando o precedente desta Comissão, Decisão nº 63/2023/CMRI/CC/PR, solicitou-se à recorrida a reanálise da negativa de acesso e a referida disponibilização das informações e documentos ao cidadão referente aos itens 1, 3 e 4 do pedido inicial, com o devido tarjamento de informações pessoais, se caso existentes, em atendimento ao art. 31 da Lei nº 12.527/011. Em resposta, a recorrida comprovou que encaminhou as informações referentes aos itens 1 e 4, por meio de e-mail diretamente ao requerente, nas datas de 09/01/2025 e 29/01/2025, com a obliteração de dados pessoais existentes nos documentos, causando assim a perda parcial de objeto desta parcela do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999. Porém, quanto ao item 3 a UFMT declarou que, “em consulta à unidade Supervisão de Concurso, foi informado que não existem atas”. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarado inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela Instituição se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parcela do presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, quanto ao acesso ao item 2 (Currículo Lattes apresentado pelo candidato, nos termos do subitem 14.4 do edital citado anteriormente) está assegurando ao candidato G.F.B, enquanto ainda não é servidor público, a restrição da informação nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que este documento possui diversos dados pessoais, podendo inclusive conter informações profissionais que não dizem respeito a pauta do concurso em si, ademais, o conteúdo sobre as referências de títulos acadêmicos já foi atendido por meio das informações disponibilizadas no item 1 do pedido. Posto isto, esta parcela do recurso deve ser indeferida.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, já que, no que diz respeito aos itens 1 e 4 do pedido, houve a respectiva perda parcial de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações ao recorrente, ainda durante a instrução processual, com a devida obliteração dos dados pessoas, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/011. No que se refere ao item 2 do pedido, decide pelo indeferimento, com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, haja vista que se trata de informações pessoais. E por fim, da parte que não conhece, verifica-se que houve declaração de inexistência da informação referente ao item 3 do pedido, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487402** e o código CRC **2F22428C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)